



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005823/2002-81
Recurso nº. : 149.974
Matéria : CSLL – EXS.: 1998 e 2000
Recorrente : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.220

IRPJ - DECADÊNCIA - Afastada a hipótese de intuito de fraude, dolo ou simulação pelo contribuinte, aplica-se a regra contida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pela qual em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador.

POSTERGAÇÃO - Para caracterização da postergação nos termos do PN Cosit nº 02/96, há a necessidade de pagamento espontâneo do imposto correspondente em períodos subseqüentes.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO – DECISÃO JUDICIAL PARCIAL FAVORÁVEL – NÃO CABIMENTO – Não houve cometimento de infração por parte do sujeito passivo ao efetuar a compensação integral do lucro líquido ajustado, uma vez que estava amparada por sentença judicial.

TAXA SELIC – Aplicação da Súmula n. 04 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

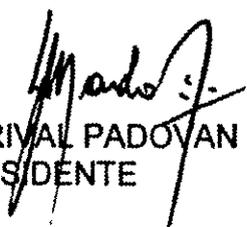
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR.

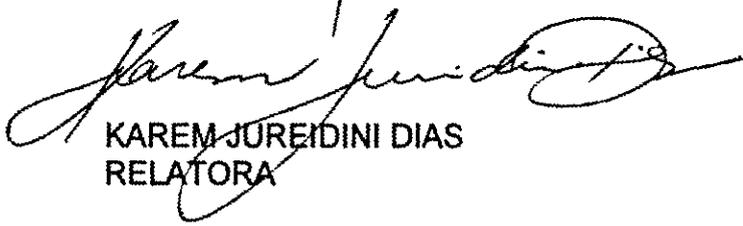
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para cancelar a exigência do fato gerador de 31.12.97, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de ofício do lançamento relativo ao item 001 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005823/2002-81
Acórdão nº. : 108-09.220
Recurso nº. : 149.974
Recorrente : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005823/2002-81
Acórdão nº. : 108-09.220
Recurso nº. : 149.974
Recorrente : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR.

RELATÓRIO

Em 19.12.2002, foi lavrado contra TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR Auto de Infração e Imposição de Multa, constituindo crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre Lucro Líquido (157 a 162), no montante, de R\$ 2.403.941,23 (dois milhões, quatrocentos e três mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

A autuação é baseada em uma possível compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido efetuada pelo contribuinte em 1997 e 1999, bem como a falta de recolhimento do adicional da referida contribuição apurada em 31.12.1999.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração em 15.01.2003, o contribuinte, apresentou Impugnação em 14.02.2003 (fls. 170 a 189), alegando basicamente que:

- i) É indevida a suposição de ilícito tributário por parte da Receita Federal e, conseqüentemente, da aplicação de multa de mora (75%), uma vez que a empresa estava respaldada em decisão judicial.
- ii) Ainda que fosse devida a multa, esta o seria somente com relação ao IRPJ e não em relação à CSLL, entretanto, somente foi expedido 01 (um) mandado de procedimento fiscal para ambos os tributos, eivando de vício os autos de infração e culminando na nulidade de ambos os lançamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005823/2002-81
Acórdão nº. : 108-09.220

iii) De acordo com as alegações da Fazenda Pública o lançamento fiscal foi efetuado em razão do agente autuante ter apurado uma pretensa compensação indevida de prejuízos fiscais anteriores por parte da ora Impugnante.

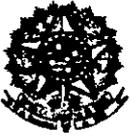
iv) Neste caso, os efeitos gerados pela compensação acima do limite de 30% previsto em lei caracterizariam simples postergação do pagamento do tributo, o que obrigaria a empresa apenas ao pagamento da atualização monetária do valor postergado (Parecer Normativo nº 02 CST/96).

v) Inequívoca a circunstância de que a postergação é o procedimento aplicável nesta hipótese, e tendo em vista que o lançamento fiscal não contempla tal hipótese, o mesmo deveria ser considerado nulo.

vi) Foi abrangido pelo lançamento fiscal o período correspondente ao fato gerador de 31.12.1997, enquanto que a ora Impugnante somente tomou conhecimento do AIIM em 15.01.2003, restando indiscutível o decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos em relação a este período.

vii) No mérito, os prejuízos fiscais apresentados em sua compensação contestada foram constituídos somente até o ano-base de 1995, sendo, após esta data, respeitado o limite de 30%.

viii) O órgão julgador das matérias tributárias do Ministério da Fazenda já exarou sua posição quanto a este tema, não sendo possível que se pretenda discutir a exigência sobre matéria já resolvida no âmbito da Administração Pública.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005823/2002-81
Acórdão nº. : 108-09.220

ix) Desconsiderado este entendimento, ainda assim não poderia prosperar tal lançamento, visto que o IRPJ e a CSLL não podem incidir sobre a recuperação de prejuízos anteriores, sendo inconstitucionais as restrições quantitativas e temporais feitas pela legislação do imposto de renda.

x) É impossível a utilização da Taxa Selic como taxa de juros moratórios para créditos federais uma vez que esta somente poderia ser utilizada como meio de remuneração, sendo ilegal sua aplicação ao caso em tela.

xi) Em virtude da relação de causa e efeito entre IRPJ e CSLL, aplica-se a esta última as mesmas razões argüidas na defesa do lançamento de IRPJ.

xii) Por fim, requer o acolhimento das preliminares de nulidade e, caso, sejam estas ultrapassadas, que sejam considerados improcedentes os lançamentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997, 1999

Ementa

COMPENSAÇÃO SUPERIOR AO SALDO ACUMULADO DE BASE NEGATIVA DE CSLL

Ainda que o contribuinte possua decisão judicial permitindo-lhe a compensação de bases negativas sem as limitações estabelecidas pela Lei nº 8.981/95, não é possível a compensação em valor superior ao saldo de bases negativas então existente.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005823/2002-81
Acórdão nº. : 108-09.220

*Não cabe ao julgador administrativo de primeira instância apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.
Lançamento procedente.”*

O contribuinte, intimado do teor do v. Acórdão em 23.11.2005 e, inconformado com tal decisão, apresentou, em 21.12.2005, Recurso Voluntário reiterando as razões trazidas na Impugnação, nos seguintes termos:

- i) Inicialmente informa ter procedido ao arrolamento de bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito fiscal;
- ii) De plano aponta dois equívocos cometidos pelo agente autuante, quais sejam: que este apura incorretamente o saldo de base de cálculo negativa inerentes aos anos-calendário de 1997 e 1999 ao desconsiderar a base negativa apurada anteriormente ao período-base de 1991 (R\$ 40.786.478,75), bem como, desconsidera expresso comando judicial proferido pelo Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o qual valida e legitima o saldo da base de cálculo negativa da CSLL acima informado.
- iii) É infundada a assertiva de que a base negativa da CSLL utilizada pelo recorrente seria irreal e de que a decisão judicial apresentada pela mesma não teria qualquer identidade com o crédito tributário apurado.
- iv) Transcreve a parte dispositiva final da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual inquestionavelmente ampara a compensação da base negativa da CSLL indevidamente glosada pelo lançador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005823/2002-81
Acórdão nº. : 108-09.220

v) Logo, restaria evidente o erro de critério de apuração do aventado ilícito fiscal, culminando, conseqüentemente com a própria nulidade do lançamento tributário.

vi) Reforça o argumento de nulidade do lançamento uma vez que este teria por fundamento a apuração de uma pretensa compensação indevida de prejuízos fiscais, sem, no entanto, levar em consideração os efeitos do instituto da postergação.

vii) Somente restaria configurada a postergação se a empresa, além de ter apurado lucro no ano calendário de 2000, concomitantemente, tivesse recolhido o imposto devido e não compensado este integralmente.

viii) Alega ainda que a decisão recorrida não vislumbrou que, para a ocorrência da postergação, basta que se apure o IRPJ a recolher em qualquer período subsequente àquele fiscalizado, desde que seja anterior ao do próprio lançamento tributário (AIIM).

ix) No caso em tela, a Recorrente efetivamente apurou lucro real no ano-calendário de 2000, exercício este subsequente àquele objeto do lançamento contestado, fato este que caracteriza, sem qualquer dúvida, o fenômeno da postergação.

x) Em relação à decadência, alega a Recorrente que a decisão recorrida, partiu de uma premissa equivocada ao remeter o lançamento tributário questionado para um prazo decadencial decenal previsto em norma ordinária que se apresenta em total discordância com a matriz legal, prevista no § 4º, art. 150 do CTN, segundo o qual o *dies a quo* do prazo decadencial seria a data da ocorrência do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005823/2002-81
Acórdão nº. : 108-09.220

xi) Ainda que desconsideradas as questões preliminares, não poderia prosperar tal lançamento visto que o IRPJ e a CSLL não podem incidir sobre a recuperação de prejuízos anteriores, sendo inconstitucionais as restrições quantitativas e temporais feitas pela legislação do imposto de renda.

xii) Que é ilegítima a utilização da Taxa Selic como taxa de juros moratórios para créditos federais uma vez que esta somente poderia ser utilizada como meio de remuneração, sendo ilegal sua aplicação ao caso em tela.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005823/2002-81
Acórdão nº. : 108-09.220

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, lembro que este colegiado não deve se pronunciar sobre matéria ou lançamento não impugnado.

Cumpra informar que este processo relaciona-se ao processo administrativo nº 11543.005745/2002-14, referente ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no qual foram analisados os lançamentos de IRPJ para o mesmo período com identidade, pelo menos em parte, dos fundamentos legais, sendo indispensável a consideração de alguns pontos.

Esclareça-se, desde logo, que nos autos do processo principal foi cancelado, pela decisão recorrida, os lançamentos relativos à multa de ofício imposta para a glosa do limite de 30%, em razão de estar o contribuinte, à época, amparado por decisão judicial.

Assevere-se, também, que se o contribuinte estava, à época, amparado por decisão judicial, impossível para este órgão julgador apreciar o mérito da questão, ou seja, a legalidade da trava estabelecida.

Também não compete a este órgão julgador apreciar questões de inconstitucionalidade, inclusive no que tange à taxa SELIC. Vale, neste ponto, lembrar o que dispõe a súmula nº 04 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005823/2002-81
Acórdão nº. : 108-09.220

"Súmula 1º CC nº 04. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Resta, portanto, abordar as questões não relacionadas à matéria apreciada em juízo, quais sejam, a preliminar de decadência, a possibilidade de aplicação do tratamento de postergação do pagamento do imposto e a imputação da multa de 75%.

Aduz a Recorrente que, com relação ao fato gerador ocorrido em 31.12.1997, o lançamento não merece prosperar, uma vez que se verificou o instituto da decadência do direito do Fisco lançar créditos tributários.

Nesse passo, é importante destacar que a regra geral a ser aplicada quanto à decadência é aquela do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Logo, tendo sido o contribuinte intimado acerca do Auto de Infração relativo à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em 15.01.2003, verifico que se operou a decadência quanto ao ano-calendário de 1997.

Passo a analisar o tratamento quanto ao lançamento do ano-calendário de 1999, sendo certo que, neste ponto, me filio à tese da decisão recorrida no sentido de que é necessário para a configuração da mera postergação,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005823/2002-81
Acórdão nº. : 108-09.220

a comprovação, pelo contribuinte, da existência de lucro nos exercícios subseqüentes àquele fiscalizado, até o lançamento, bem como o respectivo pagamento do tributo, o que não ocorreu.

Não obstante, com relação à imputação da multa de 75% sobre o imposto devido, conforme já ressaltado pela decisão de primeira instância proferida, nos autos do processo administrativo nº 11543.005745/2002-14, entendo que deve ser excluída a multa já que não foi cometida infração pelo sujeito passivo ao efetuar a compensação integral do lucro líquido ajustado, uma vez que estava amparado por sentença judicial.

É bem verdade que o lançamento para a CSLL diverge, em parte, daquele efetuado para o IRPJ (exclusivamente em relação à trava), na medida em que o lançamento efetuado para a CSLL está também fundamentado na compensação superior ao saldo acumulado de base de cálculo negativa de CSLL. Ocorre que ambos os fundamentos estão suportando o mesmo lançamento, e, de outra parte, a r. decisão recorrida parece tratar da própria apuração da base negativa da CSLL relativa aos períodos anteriores a 31.12.94.

Assim sendo, julgo indevida a imposição de multa no caso em tela, uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento apenas com fins de prevenir a decadência.

Pelo exposto, voto por acolher a preliminar de decadência para o exercício de 31.12.97, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir a multa de ofício do lançamento relativo ao item 001 – período de 31.12.99.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS

